

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31 /2015.

*Autoria: Poder Executivo
Prefeito Municipal*

“Institui, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS, bem como altera a Lei Complementar Municipal nº 54/2009, dando outras providências.”

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei faz saber que a Câmara de Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

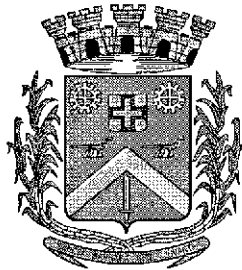
Art. 1º Institui, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2.014.

Parágrafo único. Os débitos previstos no *caput* deste artigo se referem aqueles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

CAPÍTULO II DA ADESÃO

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa



moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.

Art. 3º O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará o prazo em que o contribuinte poderá requerer o parcelamento a que se refere esta Lei Complementar, sendo este não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 90 (noventa) dias, incluídas eventuais prorrogações, bem como fixará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS.

Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

Art. 5º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - no pagamento regular das parcelas dos débitos devidos;

IV - na manutenção automática de eventuais gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. A homologação da adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar, quando referente a parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 6º Em havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e, de forma irrevogável, da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda inserir neste Programa.

Parágrafo Único Nos casos previstos no *caput* deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de ~~negativa~~ fica condicionada à apresentação da desistência judicial ratificada pela Procuradoria do Município.



Art. 7º O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei Complementar independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 8º A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

Art. 9º Os débitos objetos de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do REFIS.

CAPÍTULO III DA ANISTIA E REMISSÃO

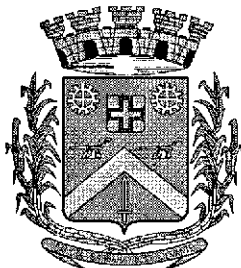
Art. 10 Requerido o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte terá direito à anistia dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

| PARCELAS DO REFIS | JUROS | MULTA MORATÓRIA |
|--------------------------|--------------|------------------------|
| À VISTA | 90% | 90% |
| de 02 a 05 | 60% | 60% |
| de 05 a 12 | 35% | 35% |

Parágrafo Primeiro. Os débitos tributários cujo montante seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), computados os respectivos acréscimos legais, poderão ser parcelados em até 100 (cem) parcelas mensais e terão 80% (oitenta por cento) de anistia dos juros e da multa moratória, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo Segundo. A homologação da adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar dar-se-á no ato de seu pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 11. Os contribuintes tributados no ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) pela alíquota máxima e que optarem pela adesão ao programa instituído pela presente Lei Complementar, terão seus



respectivos débitos apurados com a alíquota de 3% (três por cento) para fim de liquidação ou parcelamento do débito.

Parágrafo único. As disposições referidas no *caput*, serão canceladas e o cálculo anterior restabelecido, nas hipóteses previstas no artigo 6º da presente lei.

CAPÍTULO IV DOS VALORES MÍNIMOS DAS PARCELAS

Art. 12 Em razão do parcelamento, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei Complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará em até 20 dias contados da data da adesão ao Programa, fixado no ato da formalização, sendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º As parcelas serão mensais, iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente no mês de janeiro de cada ano, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei, com aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês.

§ 3º Nas parcelas do Programa em atraso incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória nos termos da Lei.

Art. 13 Nos casos de parcelamento de débito objeto de cobrança judicial, os honorários advocatícios poderão ser divididos nas seguintes condições:

I – Em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais, em conjunto as primeiras parcelas da adesão ao Programa, observados os limites constantes nos incisos I e II do artigo anterior;

II - Para os casos de comprovada falta de recursos financeiros, após laudo comprobatório da assistência social do Município, ser divididos e pagos em igual número de parcelas do débito principal, observado o valor mínimo de cada parcela em R\$ 15,00.



III – Mediante consulta e deliberação da Comissão de Sucumbência dos Procuradores Municipais, para a hipótese de parcelamento nos termos do parágrafo primeiro do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 5º O pagamento das custas judiciais processuais para os débitos ajuizados poderão ser pagas juntamente com a primeira parcela ou com a última parcela do débito principal, formalizada em termo de compromisso específico.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 14 O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos do Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Administração Municipal;

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei Complementar;

VI - quando restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

Art. 15 O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei Complementar independe de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal no prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;



II - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 16. O art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009 passa a vigorar com o acréscimo do § 13 com a seguinte redação:

"Art. 54 (...)

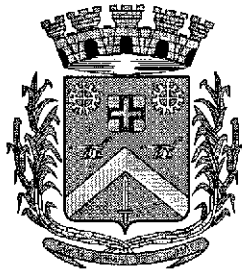
(...)

§ 13 A base de cálculo do imposto devido pelos contribuintes dos serviços dispostos no item 21.01 do art. 40 desta Lei Complementar é a receita auferida pelo oficial delegatário, excluindo-se os encargos e repasses a ele não pertencentes, bem como as receitas de compensações de atos gratuitos."

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de outubro de 2015.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho para apreciação dessa Nobre Edilidade, projeto de lei complementar que *"Institui, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS, altera a Lei Complementar Municipal nº 54/2009, dando outras providências"*.

O presente projeto visa conceder aos contribuintes do Município de Santa Bárbara d'Oeste anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, como forma de recuperação e saneamento das finanças dos contribuintes e do Município.

Sabe-se que na atual situação e conjuntura econômica pelos quais passamos em nosso país, é notória a necessidade de recuperação das finanças das famílias, das empresas e do Município.

O Programa ora proposto, objeto do presente Projeto de Lei Complementar busca incentivar, de um lado as empresas para regularizarem sua situação fiscal e obterem uma situação de adimplência permitindo busca de novos recursos para investimentos, e por outro lado, favorecer as famílias que não tem encontrado condições de efetuar o pagamento de suas contas regularmente.

Outro aspecto importante do presente projeto visa o recebimento de receitas consideradas de difícil recuperação. Atualmente, o passivo tributário do Município é de grande relevância, em especial referente aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2014.

Note-se que o presente Projeto de Lei Complementar permite o parcelamento dos débitos tributários e não tributários, com anistia nos juros moratórios e multas, sem, entretanto, renunciar à correção monetária.

Outro ponto da lei que merece esclarecimento é a definição expressa na legislação municipal tributária da base de cálculo para pagamento do ISSQN para os serviços de registros públicos, cartorários e notoriais, excluindo-se a apuração sobre os valores que são por eles recolhidos e repassados a outros órgão por imposição legal estadual, não sendo deles pertencentes, em conformidade com reiteradas decisões judiciais.

Aponto que as reduções propostas somente surtirão efeito se os respectivos contribuintes aderirem ao *Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS*, bem como se cumprirem as condições e disposições da apresentada Lei Municipal.

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Conforme previsão e adequação das medidas no caput e no inciso I do art. 14 da Lei Responsabilidade Fiscal

SITUAÇÃO ATUAL - PREFEITURA

| RECEITA ORÇADA | VALOR ORÇADO | ARRECADADO ATÉ SET/15 | % |
|-------------------------|---------------------|-----------------------|---------------|
| Multas e Juros | 2.570.000,00 | 2.781.457,96 | 108,23% |
| Receita da Dívida Ativa | 3.735.000,00 | 3.521.050,43 | 94,27% |
| TOTAL | 6.305.000,00 | 6.302.508,39 | 99,96% |

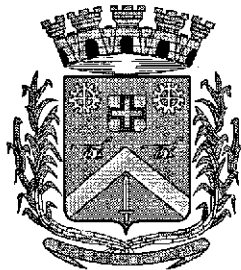
ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO EM FACE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

| NOVA ESTIMATIVA | À RECEBER 2015 | À RECEBER 2016 | À RECEBER 2017 |
|------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| TOTAL PREVISTO | 8.300.000,00 | 9.586.000,00 | 9.700.000,00 |

Santa Barbara d'Oeste, 20 de outubro de 2015



Raquel Campagol
Secretária Municipal de Fazenda



Santa Bárbara d'Oeste, 19 de outubro de 2015.
Ofício nº 379/2015 - SNJ
Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

PROCOLO
08746/2015

DATA: 21/10/2015
HORA: 17:55

Projeto de Lei Complementar Nº 31/2015
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Institui no município de Santa Bárbara d'Oeste, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIS.
por meio da Lei Complementar



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que *"Institui, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS, bem como altera a Lei Complementar Municipal nº 54/2009, dando outras providências."*

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei seja apreciado sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal